



ANEXO I CÓDIGO DE ÉTICA PARA OS ÁRBITROS

PREÂMBULO

- I. O Árbitro é um elemento neutro escolhido de comum acordo entre as Partes, tem por função empregar uma série de habilidades e técnicas para proferir uma Sentença Arbitral, tendo o poder de apresentar uma decisão.
- II. A Arbitragem é um Procedimento estruturado no qual um terceiro, denominado Árbitro, interfere na decisão das Partes em desavença, resolvendo o impasse definitivamente através de uma Sentença Arbitral.
- III. A Arbitragem Extrajudicial é um Procedimento para dirimir litígios relativos a Direitos Patrimoniais Disponíveis, com amparo na Lei nº 9307, de 23 de setembro de 1996 e lei complementar nº 13129, de 26 de maio de 2015.
- IV. Arbitragem só não é aplicável aos direitos Patrimoniais Indisponíveis.
- V. Pode ser "Árbitro" qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das Partes e, de preferência, detentor de conhecimento técnico sobre o assunto a ser Arbitrado.
- VI. A Instauração de um Procedimento de Arbitragem é um ato voluntário das Partes em conflito.
- VII. Na arbitragem são as Partes que escolhem a forma do julgamento, podendo valer-se do DIREITO ou da EQUIDADE.
- VIII. Na Arbitragem há sigilo absoluto.
- IX. Este Código de Ética se aplica à conduta de todos os Árbitros, quer vinculados a CMA/CRA-RS ou partícipes de procedimentos "Ad Hoc".

AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES

Art. 1º O Árbitro deve reconhecer que a Arbitragem fundamenta-se na autonomia da vontade das Partes, devendo centrar sua atuação nesta premissa.

Art. 2º O princípio da autonomia da vontade é o principal sustentáculo do instituto da Arbitragem. É consagrado, desde a liberdade das Partes em transacionar Direitos Patrimoniais Disponíveis em um negócio, até a livre escolha de optar pela Arbitragem, para solucionar suas controvérsias, com a inclusão da Cláusula Compromissória no Contrato celebrado, passando pelo estabelecimento de regras quanto ao procedimento Arbitral, até a fixação de prazo para prolatar a Sentença Arbitral.



Art. 3º Esse princípio, em nenhum momento, deverá ser relegado a segundo plano pelo Árbitro no desempenho de suas funções, posto ser sua investidura delegada pelas Partes e delimitada, por elas próprias, em aspectos relativos a seus interesses no âmbito da controvérsia.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º No desempenho de sua função, o Árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e confidencialidade, bem como exigir que esses princípios sejam rigidamente observados pela instituição em que for escolhido, visando proporcionar aos demandantes uma decisão justa e eficaz da controvérsia.

Art. 5º A investidura do Árbitro é derivada da confiança a ele depositada pelas Partes ou pela instituição que o escolher, desde o início, com sua nomeação, durante todo o decorrer do procedimento, até seu final, com a elaboração da Sentença. Essa confiança a ele delegada é inseparável da decisão que será proferida, bem como à sua conduta quanto ao desenrolar de todo o Procedimento Arbitral.

Art. 6º O Árbitro pautará sua conduta nos seguintes princípios fundamentais:

I **Imparcialidade** - no sentido de evitar qualquer privilégio a uma das Partes em detrimento da outra;

II **Independência** - entendendo-se não estar vinculado a qualquer das Partes envolvidas na controvérsia;

III **Competência** - no sentido de conhecer profundamente os parâmetros ditados pelas Partes para elaboração de sua decisão;

IV **Diligência** - pressupondo-se que não poupará esforços para proceder da melhor maneira possível quanto à investigação dos fatos relacionados à controvérsia.

DO ÁRBITRO FRENTE A SUA NOMEAÇÃO

Art. 7º O Árbitro aceitará o encargo se estiver convencido de que pode cumprir sua tarefa com competência, celeridade, imparcialidade e independência.

Art. 8º O Árbitro somente deverá aceitar sua nomeação quando possuir as qualificações necessárias e disponibilidade de tempo para satisfazer as expectativas razoáveis das Partes;

Art. 9º O Árbitro deverá revelar às Partes, frente à sua nomeação, interesse ou relacionamento de qualquer natureza (negocial, profissional ou social) que possa ter ou que tenha lido com qualquer uma delas, e que possa afetar a sua imparcialidade e sua independência ou comprometer sua imagem decorrente daqueles fatores.



DO ÁRBITRO FRENTE À ACEITAÇÃO DO ENCARGO

Art. 10 Uma vez aceita a nomeação, o Árbitro se obrigará com as Partes, devendo atender aos termos convencionados por ocasião de sua investidura.

Art. 11 Não deve o Árbitro renunciar, salvo excepcionalmente, por motivo grave que o impossibilite para o exercício da função.

Art. 12 Uma vez que o Árbitro aceitou o encargo, se subentende que ele já avaliou o fato de que é imparcial, e que poderá atuar com independência, com celeridade, e com competência.

Art. 13 Sua nomeação e aceitação do cargo vincula-o ao Procedimento até o fim. Sua renúncia poderá acarretar a finalização desse procedimento, e o começo de um novo, face à designação de um novo Árbitro.

DO ÁRBITRO FRENTE ÀS PARTES

Art. 14 Deverá o Árbitro frente às Partes:

- I Utilizar a prudência e a veracidade, se abstendo de promessas e garantias a respeito dos resultados;
- II Evitar conduta ou aparência de conduta imprópria ou duvidosa;
- III Ater-se ao compromisso constante da Convenção Arbitral, bem como não possuir qualquer outro compromisso com as Partes que o indicaram;
- IV Revelar qualquer interesse ou relacionamento que provavelmente afete a independência ou que possa criar uma aparência de parcialidade ou tendência;
- V Ser leal, bem como fiel ao relacionamento de confiança e confidencialidade inerentes ao seu ofício.

Art. 15 O Árbitro deverá atuar com suma prudência na sua relação com as Partes. Seu relacionamento não deve gerar nenhum vestígio de dúvida quanto à sua imparcialidade e independência.

Art. 16 O Árbitro é o Juiz do Procedimento Arbitral, portanto, seu comportamento deverá ser necessariamente acorde com a posição que ele detém.

Art. 17 O fato de o Árbitro ter sido nomeado por uma das Partes, não significa que a ela esteja vinculado; ao contrário, deverá manter-se independente e imparcial, frente a ambas.



Art. 18 O Árbitro deverá manter comportamento probo e cortês para com as Partes, dentro e fora do Procedimento.

DO ÁRBITRO FRENTE AOS DEMAIS ÁRBITROS

Art. 19 A conduta do Árbitro em relação aos demais Árbitros deverá:

- I Obedecer aos princípios de cordialidade e solidariedade;
- II Ser respeitoso nos atos e nas palavras;
- III Evitar fazer referências de qualquer modo desabonadoras a Arbitragens que saiba estar ou ter estado a cargo de outro Árbitro;
- IV Preservar o Procedimento e a pessoa dos Árbitros, inclusive quando das eventuais substituições.

DO ÁRBITRO FRENTE AO PROCEDIMENTO

Art. 20 O Árbitro deverá:

- I Manter a integridade do Procedimento;
- II Conduzir o procedimento com justiça e diligência;
- III Decidir com imparcialidade, independência e de acordo com sua livre convicção;
- IV Guardar sigilo sobre os fatos e as circunstâncias que lhe forem expostas pelas Partes antes, durante e depois de finalizado o procedimento Arbitral;
- V Comportar-se com zelo, empenhando-se para que as Partes se sintam amparadas e tenham a expectativa de um regular desenvolvimento do Procedimento Arbitral;
- VI Incumbir-se da guarda dos documentos, quando a Arbitragem for "ad hoc" e zelar para que essa atribuição seja bem realizada pela CMA/CRA-RS.

Art. 21 Todos os deveres elencados neste item pressupõem uma conduta do Árbitro de forma inatacável, no sentido de não ser objeto de qualquer crítica pelas Partes ou por outras pessoas eventualmente interessadas na controvérsia. Daí ser imprescindível sua atribuição de manter a integridade do Procedimento, conduzindo-o de forma correta, com extrema retidão em todas as suas ações e atitudes.



DO ÁRBITRO FRENTE À CMA-CRA-RS

Art. 22 Deverá o Árbitro frente à CMA/CRA-RS:

- I Cooperar para a boa qualidade dos serviços prestados pela CMA/CRA-RS;
- II Manter os padrões de qualificação exigidos pela CMA/CRA-RS;
- III. Acatar as normas institucionais e éticas da Arbitragem;
- IV Submeter-se a este Código de Ética, ao Código de Ética dos Administradores, no caso de profissionais vinculados a CMA/CRA-RS, e ao Regulamento de Arbitragem da CMA/CRA-RS, comunicando qualquer violação à suas normas.

Aprovado, pelo Conselho Gestor da CMA/CRA-RS na reunião de 27/09/2018 registrado na ata nº 15 de reunião desta mesma data.

Aprovado na Reunião Plenária do CRA-RS, ATA 024/18, realizada no dia 08/11/2018.